**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0006845-77.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Requerente: ELISANGELA ASSIS DOS SANTOS
Requerido: OPTO ELETRONICA SA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista, movido por **ELISANGELA ASSIS DOS SANTOS**, nos autos de recuperação judicial acima epigrafados. Alega, em resumo, que é credora das impugnadas no valor de R\$ 12.682,64, consoante certidão expedida pela 1ª Vara do Trabalho de São Carlos. Pede a inclusão do seu crédito de ordem preferencial. Juntou documentos às fls. 03/05.

As recuperandas não se opõem ao pedido (fl. 09).

A requerente juntou documentos e fez esclarecimentos (fls. 15/19 e 27/30).

O Administrador Judicial se manifestou (fls. 36/38), juntando parecer do perito contábil, opinando pela inclusão do crédito trabalhista no valor de R\$ 9.021,00, ressaltando a desconsideração do FGTS.

O Ministério Público, às fls. 42/43, aquiesceu com o entendimento do Administrador Judicial.

Sobreveio decisão de fls. 44/45 com o entendimento deste juízo no sentido de que os valores referentes ao FGTS devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial.

Concedido prazo para a autora atualizar seus créditos, que se mostravam excessivos, esta se manifestou à fl. 48 e posteriormente às fls.60/62, a fim de prestar esclarecimentos ao administrador judicial, declarando que o valor atualizado de seu crédito é de R\$11.808,70.

Sobreveio manifestação do Administrador judicial com a devida juntada de manifestação do perito contador às fls. 85/87, discordando do valor declarado pela autora e considerando correto o valor de R\$ 11.021,00.

O Ministério Público, à fl. 91, concordou com a habilitação do crédito nos parâmetros estabelecidos pelo contador judicial.

Instada a se manifestar a autora concordou com o cálculo apresentado pelo Administrador Judicial (fl. 95).

É o Relatório.

Decido.

A dívida se mostra evidente, sendo que restou incontroversa a questão da extensão do débito.

O administrador judicial trouxe aos autos laudo técnico observando a posição deste juízo no que tange à inclusão do FGTS, nos termos da decisão de fls. 44/45. O artigo 9°, inciso II, da Lei n° 11.101/05, estabelece a data da propositura da ação de recuperação judicial como termo limite para a atualização monetária dos créditos, o que foi observado.

Inclusive há aquiescência do fiscal da ordem jurídica e da autora, sendo o que basta.

Desta forma , o crédito aqui discutido deverá ser classificado como privilegiado, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

Ante ao exposto, **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito trabalhista privilegiado em favor do **ELISANGELA ASSIS DOS SANTOS**, no valor de R\$ 11.021,00, tendo como devedoras "Opto Eletrônica S/A" e "Artec Indústria E Comércio De Lentes Ltda", cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de pagamento.

Providencie, administrador judicial a inclusão/retificação na relação de credores.

Cientifique-se o MP e certifique-se esta decisão nos autos da recuperação judicial.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.

P.I.

São Carlos, 10 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA